**II – ACÓRDÃO**

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/002098/2009 |
| Interessada | - | Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) |
| Objeto | - | Auditoria Extraplano – Verificar se as Subprefeituras de Vila Mariana, Pinheiros, Sé e Jabaquara estão observando as normas relativas à acessibilidade quando da concessão de alvará de aprovação e de execução de edificações novas, de reformas ou de projetos modificativos e de certificado de conclusão para edificação nova, reforma e reconstrução |

3.187ª Sessão Ordinária

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMSUB. Verificar se as Subprefeituras de Vila Mariana, Pinheiros, Sé e Jabaquara estão observando as normas relativas à acessibilidade quando da concessão de alvará de aprovação e de execução de edificações novas, de reformas ou de projetos modificativos e de certificado de conclusão para edificação nova, reforma e reconstrução. 1. É imprescindível a análise dos elementos subjetivos de conduta, que caracterizam ou não a infração, o que não se mostrou possível. 2. Os elementos constantes da instrução não permitem uma conclusão segura quanto à prática de ato ilícito – comissivo ou omissivo. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Observe rigorosamente os prazos fixados, prestando tempestivamente os esclarecimentos solicitados e não retardando, a tramitação processual. 2. As Subprefeituras, deverão tomar conhecimento do ora decidido por intermédio da SMSUB, que deverá ainda, fiscalizar o seu cumprimento, por meio fotográfico, antes e depois, sob pena de encaminhamento ao MPSP. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, consoante seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc", votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de "quórum", nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da Auditoria para fins de registro, considerando parcialmente cumpridas as determinações.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e às Subprefeituras Vila Mariana, Pinheiros e Sé que observem rigorosamente os prazos fixados por este Tribunal nos ofícios a elas encaminhados, prestando tempestivamente os esclarecimentos solicitados e não retardando, como no caso presente, a tramitação processual, tudo sob pena de responsabilidade dos agentes que o fizeram.

**ACORDAM**, à unanimidade, em estender tal determinação às demais Subprefeituras, que deverão tomar conhecimento do ora decidido por intermédio da Secretaria Municipal das Subprefeituras, que deverá ainda, fiscalizar o seu cumprimento, por meio fotográfico, antes e depois, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Controladoria Geral do Município e aos interessados.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar que se promova **nova inspeção** nas três Subprefeituras nominadas.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO.

Declararam-se suspeito o Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor e impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

| | |
|---|---|
| **Processo:** | **TC/002098/2009** |
| **Interessada:** | Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, atual Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB. |
| **Objeto:** | Execução de Julgado. Verificar se as Subprefeituras Vila Mariana, Pinheiros e Sé estão cumprindo as determinações do Acórdão, quanto à regularização de edificações que não observaram as normas relativas à acessibilidade quando da concessão de Alvará de Aprovação e de Execução – "Alvará" – e de Certificado de Conclusão – "Habite-se" |

## RELATÓRIO

Trata-se, neste segmento processual, da análise da Execução do Julgado, relativo ao v. Acórdão de 12/11/2014, do qual constou determinação para intimação dos Subprefeitos de Vila Mariana, Pinheiros e Sé, a fim de que procedessem, em 60 (sessenta dias), à regularização dos imóveis considerados irregulares em Auditoria Extraplano, que teve por objetivo verificar se as referidas Subprefeituras observavam as normas relativas à acessibilidade, por ocasião da concessão de Alvarás de Aprovação e de Execução de edificações novas, reformas ou projetos modificativos e de Certificado de Conclusão para edificações novas, reformas e reconstruções.

Em vistorias realizadas por amostragem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou irregularidades em edificações situadas nas Subprefeituras de Vila Mariana (VM), Sé (SE) e Pinheiros (PI), sendo que, na Subprefeitura Jabaquara o imóvel selecionado não apresentava irregularidade quanto à concessão dos documentos especificados.

Visando ao cumprimento do julgado, foram acionados os Responsáveis e a Secretaria Municipal das Subprefeituras, que apresentaram esclarecimentos, na seguinte conformidade, peça 14:

a) Subprefeitura Jabaquara: afirmou que nada havia a providenciar, pois o imóvel vistoriado encontrava-se em situação regular em relação às normas de acessibilidade, com o que a SFC concordou;

b) Subprefeitura Pinheiros: alegou que o Acórdão foi cumprido, pois a vaga de estacionamento reservada a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida foi pavimentada, sendo apresentada a declaração de atendimento à NBR 9050-2004, relativa à matéria. Argumentou, ainda, que atende à legislação vigente e, se constatada qualquer irregularidade, os processos para regularização são enviados à fiscalização.

A SFC apontou que o imóvel mencionado apresentava seis irregularidades, concluindo que não restou comprovada a total regularização determinada.

c) Subprefeitura Sé: segundo a SFC, não comprovou, apesar de alegar o contrário, o cumprimento do v. Acórdão, mas não procedeu à regularização das cinco

irregularidades constatadas no imóvel vistoriado;

d) Subprefeitura Vila Mariana: alegou que obedeceu as normas sobre acessibilidade na concessão de Alvará de Aprovação e Execução de Obras e de Certificados de Conclusão, exigindo os necessários documentos para tanto e esclarecendo que, atualmente, os projetos são analisados na forma de projetos simplificados, conforme Decreto nº 54.202/13 e que a observância à legislação é responsabilidade dos profissionais envolvidos, sendo a aprovação dos projetos fundamentada em relação aos parâmetros urbanísticos vigentes.

De outro lado, esclareceu que os Certificados de Conclusão são expedidos eletronicamente, não dependem de análise dos técnicos do setor e nem de vistoria, baseando-se em declaração do proprietário e do profissional responsável pela obra, de que a edificação foi executada de acordo com a planta apresentada. Esclareceu, ainda, que a Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano vem intensificando a fiscalização e priorizando demandas relativas à acessibilidade nos locais apontados no Decreto nº 45122/04.

A SFC, também neste âmbito, concluiu que a Subprefeitura não comprovou o atendimento da determinação constante no v. Acórdão.

Saliento que, antes das manifestações sobre a matéria, foram intimados os Subprefeitos, para cumprimento do decidido.

Após a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando as conclusões da SFC, determinei o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, sendo anexadas aos autos novas defesas de lavra das Subprefeituras Vila Mariana, Pinheiros, Sé e Jabaquara, analisadas por SFC na peça 16, na seguinte conformidade:

a) Subprefeitura Vila Mariana: informou que o Certificado de Conclusão da edificação vistoriada fora expedido segundo o projeto aprovado, que, entretanto, não foi executado de acordo com a aprovação, gerando, inclusive declaração falsa por parte dos responsáveis (proprietário e profissional). Em razão disso, foi determinado o início do procedimento para anulação do Certificado, com a lavratura de Auto de Intimação;

b) Subprefeitura Pinheiros: informou que, em relação ao imóvel vistoriado, só constava um processo referente ao Certificado de Acessibilidade, ainda em análise, o que levaria à emissão de novo "Comunique-se" para o local;

c) Subprefeitura Sé: esclareceu que fora realizada reunião com a Promotoria de Direitos Humanos, referente ao IC nº 21/15, instaurado em razão das constatações deste Tribunal sobre as irregularidades verificadas na edificação fiscalizada, visando à solução dos problemas. Foi então, lavrado Auto de Infração, visando à obtenção do Certificado de Acessibilidade, a fim de possibilitar as adequações cabíveis e, posteriormente, a Intimação para Execução de Obras e Serviços.

A Coordenadoria III, após as defesas, concluiu que as determinações do v. Acórdão não foram cumpridas pelas Subprefeituras, pois não restou comprovado que as irregularidades apontadas foram sanadas.

Determinei o encaminhamento de ofícios à Controladoria Geral do Município (peça 18) e às Subprefeituras Pinheiros (peça 19) e Vila Mariana (peça 20), estas porque não atenderam determinação anterior para manifestação, tendo a CGM oficiado às duas Subprefeituras, com vista ao atendimento da determinação deste Tribunal (peça 28).

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Novamente foi oficiado à Controladoria, vez que as Subprefeituras VM e PI não responderam ao ofício anterior (peça 33).

Após, a Subprefeitura Vila Mariana ponderou que, segundo a Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, o Setor de Aprovação solicita o atendimento da legislação de acessibilidade – Lei nº 16642/07 – anexo I – item 4 e a Resolução CEUSO/117/2014 – item II (peça 36).

Posteriormente, atendendo ofício da CGM, a Subprefeitura Vila Mariana repetiu informação anterior (peça 41) e, em nova intervenção, esclareceu que as ações relativas à anulação do Certificado de Conclusão já haviam sido iniciadas, com a expedição de Auto de Intimação ao interessado, para apresentação de defesa, em atendimento ao princípio do contraditório, culminando com a manutenção da penalidade imposta, em razão de declaração inverídica, firmada pelo proprietário e pelo profissional responsável pela obra. Propôs, então, o prosseguimento do ato de anulação do Certificado de Conclusão, conforme dispõem a Lei nº 14141/06 (art. 6º) e Decreto nº 53289/12 (art. 11 e seguintes). A Subprefeitura Pinheiros esclareceu que vários itens apontados como irregulares pela SFC foram corrigidos, sendo solicitada a emissão de Certificado de Acessibilidade, em curso na ocasião. De sua parte, a Subprefeitura Sé informou que, para sanar as irregularidades relativas ao imóvel vistoriado foi formalizado requerimento de Certificado de Acessibilidade, deferido em 03/04/18, cuja cópia anexou aos autos. A Subprefeitura Jabaquara reiterou seu posicionamento anterior, vez que o imóvel selecionado pela SFC não apresentou irregularidade, nada havendo a providenciar a respeito (peça 43).

A Coordenadoria VI, analisando as manifestações das Subprefeituras e da Secretaria, reiterou seu posicionamento pretérito, no sentido de que as determinações do v. Acórdão, para regularização das edificações vistoriadas não foram cumpridas, aderindo às razões da Subprefeitura Jabaquara de que, em seu âmbito, nada havia a providenciar (peça 46).

Determinei novamente a expedição de ofícios às Subprefeituras e à Pasta, tendo em vista o posicionamento de SFC (peça 47).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ser incontroverso que as Subprefeituras não comprovaram o cumprimento da determinação do v. Acórdão (peça 13), apesar das inúmeras justificativas apresentadas e do longo tempo decorrido. Destacou que a Administração não promove, por si, a regularização de imóveis particulares, tarefa restrita aos seus proprietários, competindo ao agente público apenas acionar os meios coercitivos para compeli-los. Todavia, ponderou que, para responsabilizar os agentes, é necessário analisar os elementos subjetivos que, em tese, caracterizariam a infração, porém os elementos constantes dos autos não permitem conclusão segura quanto à eventual prática de atos ilícitos, concessivos ou omissivos, praticados após o v. Acórdão. Destaca, entretanto, que as Subprefeituras não permaneceram inertes quanto ao cumprimento da determinação, porém não conseguiram comprovar o seu integral atendimento, sendo impossível aferir, pelos elementos dos autos, se as providências adotadas foram suficientes, adequadas e tempestivas para alcançar o objetivo de regularização dos imóveis (peça 68).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que, pelas explicações trazidas aos autos, pode-se concluir que a Administração não permaneceu inerte, ao contrário, ao longo dos anos tomou diversas providências para assegurar a observância das

normas de acessibilidade na concessão de Alvarás de Aprovação e de Execução de Obras e de Certificados de Conclusão (peça 72).

Por fim, a Secretaria-Geral acompanhou as manifestações dos Órgãos Técnicos, que concluíram pelo descumprimento objetivo da determinação do v. Acórdão, encampando, também, as alegações da AJCE relativas a eventual prática de atos ilícitos pelos agentes públicos.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se, nesta fase processual, da verificação do cumprimento das determinações do v. Acórdão de 12/11/2014, dirigidas à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para ciência da decisão proferida e adoção de providências para a perfeita observância da legislação vigente acerca das questões relativas à acessibilidade das edificações, e às Subprefeituras Vila Mariana, Pinheiros e Sé para que procedessem, em 60 (sessenta) dias à regularização dos imóveis situados nos limites territoriais respectivos, vistoriados por amostragem , que infringiam as normas referentes à acessibilidade das edificações, por ocasião da obtenção dos Alvarás de Aprovação e de Execução – "Alvarás" – e dos Certificados de Conclusão – "Habite-se".

Afasto, desde já, qualquer obrigatoriedade de regularização, pela Subprefeitura Jabaquara, do imóvel situado em seu território, vez que restou comprovado o atendimento, pelo proprietário, da legislação de acessibilidade, quando da vistoria pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC.

Passo, então, à análise do objeto desta fase processual.

É incontroverso que os Órgãos Técnicos deste Tribunal que atuaram nesta etapa – SFC e AJCE – e a Secretaria-Geral, consideraram não cumpridas as determinações constantes do Acórdão antes mencionado, porém, discordo parcialmente dessas conclusões, por entender que, na verdade, o descumprimento foi parcial.

Isto porque, conforme salientaram a Assessoria Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, a Administração, apesar do tempo decorrido, não permaneceu inerte, ao contrário, realizou várias vistorias nos imóveis selecionados e lavrou intimações para que seus proprietários adotassem providências para atendimento da legislação que não fora observada.

A este passo, consigno, também, que concordo com a manifestação da AJCE, acostada aos autos, ponderando que a Administração não promove diretamente a regularização de imóveis, mas se utiliza, através dos agentes públicos, de meios coercitivos para que o proprietário o faça.

Sob este ângulo, consoante salientado no Relatório, a Secretaria e as Subprefeituras acionaram os particulares, porém não alcançaram, em sua integralidade, o objetivo colimado.

Impende ressaltar ainda, que, para eventual responsabilização dos agentes públicos pelas falhas, seria imprescindível a análise dos elementos subjetivos de sua conduta, que caracterizariam ou não a infração, o que não se mostrou possível nestes autos, pois os elementos constantes da instrução não permitem uma conclusão segura quanto à prática de ato ilícito – comissivo ou omissivo – por parte dos Subprefeitos e demais servidores, após a prolação do v. Acórdão.

Comungo também, com o entendimento da AJCE, no sentido de não ser possível, apenas com os elementos colacionados aos autos, aferir se as providências adotadas pela Administração foram suficientes, adequadas e tempestivas para alcançar o fim colimado.

Com tais razões, conheço da Auditoria para fins de registro, considerando parcialmente cumpridas as determinações.

Por oportuno, determino à Secretaria e às Subprefeituras Vila Mariana, Pinheiros e Sé que observem rigorosamente os prazos fixados por este Tribunal nos ofícios a elas encaminhados, prestando tempestivamente os esclarecimentos solicitados e não retardando, como no caso presente, a tramitação processual, tudo sob pena de responsabilidade dos agentes que o fizeram.

Esta determinação estende-se às demais Subprefeituras, que deverão tomar conhecimento do ora decidido por intermédio da Secretaria Municipal das Subprefeituras, que deverá ainda, fiscalizar o seu cumprimento, por meio fotográfico, antes e depois, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público.

Dê-se ciência da decisão à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Controladoria Geral do Município e aos interessados.

Promova-se nova inspeção nas três Subprefeituras aqui nominadas.

Após as comunicações, arquivem-se os autos.

TCM, 1º de dezembro de 2021.

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Vice-Presidente**

SPF/RB/smbp

**TC 2.098/2009**

**1º Julgado - 2.777ª Sessão Ordinária**
**AUDITORIA EXTRAPLANO. SMSP. Verificação do cumprimento das normas de acessibilidade. Concessão de alvará e certificado de conclusão de aprovação e execução. Edificações novas, reformas, reconstrução e projetos modificados. Obra pronta diferente do acordado. Fiscalização em desacordo com a legislação. CONHECIDA. Votação unânime.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, visto que os objetivos traçados foram atingidos, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada, para fins de registro.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, tendo em vista que as Subprefeituras, ora fiscalizadas, não realizam o trabalho de fiscalização conforme determina a legislação em vigor, permitindo, conforme verificado, a ocorrência de obra pronta diferente daquilo que fora aprovado, em determinar o envio de ofício:

- ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Fernando Haddad, e ao Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Américo, para conhecimento;
- ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Ricardo Teixeira, para que conheça das conclusões alcançadas e adote providências visando ao perfeito cumprimento da legislação vigente acerca da questão da acessibilidade.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar a intimação dos respectivos Subprefeitos, para imediata regularização dos imóveis apontados como irregulares, sob pena de responsabilidade, dando-lhes 60 (sessenta) dias de prazo para tal mister.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão, para ciência, ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

**RELATÓRIO**

Cuidou o presente processo, de Auditoria Extraplano, destinada a verificar se as Subprefeituras de Vila Mariana, Pinheiros, Sé e Jabaquara estão observando as normas relativas à acessibilidade quando da concessão de alvará de aprovação e de execução de edificações novas, de reformas ou de projetos modificativos, também conhecidos por alvarás, e de certificado de conclusão para edificação nova, reforma e reconstrução, também denominados como “Habite-se”.

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em trabalho realizado por amostragem, no período compreendido entre 28 de julho a 12 de agosto de 2009, sobre um universo de Alvarás e Habite-se concedidos no 1º semestre daquele ano, apresentou as seguintes impropriedades:

**Quanto aos projetos aprovados**

**Subprefeitura Pinheiros** - Restaurante “La Mar”, localizado na Rua Tabapuã, n.º 1410.

- Previsão de piso do tipo concregrama no local destinado à vaga para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em desacordo com o item 6.1.1 da NBR 9050:2004[1].

**Subprefeitura Sé** - Edifício comercial, localizado na Av. Pacaembu, n.º 1613.

[1] 6.1.1 Pisos
Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, que não provoque trepidação em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê). Admite-se inclinação transversal da superfície até 2% para pisos internos e 3% para pisos externos e inclinação longitudinal máxima de 5%. Inclinações superiores a 5% são consideradas rampas e, portanto, devem atender a 6.4. Recomenda-se evitar a utilização de padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança (por exemplo, estampas que pelo contraste de cores possam causar a impressão de tridimensionalidade).

- Ausência de vaga de estacionamento destinada ao uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no interior do lote, em número compatível com o determinado na Tabela 7 do item 6.12.3 da NBR 9050:2004[2].
- Aprovação de rampa de entrada ao imóvel, com inclinação superior ao máximo admitido, em desacordo com o item 6.5.1.2 da NBR 9050:2004[3].
- Ausência de rota acessível, ligando o passeio público à entrada do imóvel, em desacordo com o item 6.2.1 da NBR 9050:2004[4].

**Quanto aos Certificados de Conclusão**

**Subprefeitura Pinheiros** - Restaurante "La Mar", localizado na Rua Tabapuã, n.º 1410.

- Construção de abrigo para medidores de água, luz e gás em local destinado à vaga reservada para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em desacordo com o projeto aprovado pela Subprefeitura.
- Falta de sinalização visual horizontal e vertical na vaga destinada a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em desacordo com o item 6.12.1.a[5] e 6.12.1.c[6] da NBR 9050:2004.
- Parte do passeio público encontra-se degradada junto à entrada do restaurante, dificultando a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Motocicleta estacionada no local destinado à vaga reservada para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- Divergências entre a obra executada e o projeto

---

[2] 6.12.3 Previsão de vagas
O número de vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência deve ser estabelecido conforme tabela 7.
Tabela 7 — Vagas em estacionamento

| Número total de vagas | Vagas reservadas |
|---|---|
| Até 10 | - |
| De 11 a 100 | 1 |
| Acima de 100 | 1% |

[3] 6.5.1.2 As rampas devem ter inclinação de acordo com os limites estabelecidos na tabela 5. Para inclinação entre 6,25% e 8,33% devem ser previstas áreas de descanso nos patamares, a cada 50 m de percurso.
[4] 6.2.1 Nas edificações e equipamentos urbanos todas as entradas devem ser acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções do edifício.
[5] 6.12 Vagas para veículos
6.12.1 Sinalização e tipos de vagas
As vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência devem:
a) ter sinalização horizontal conforme figura 108;
[6] 6.12 Vagas para veículos
6.12.1 Sinalização e tipos de vagas
As vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência devem:
c) ter sinalização vertical para vagas em via pública, conforme figura 109, e para vagas fora da via pública, conforme figura 110;

aprovado, embora exista no processo declaração firmada pelo proprietário do imóvel e pelo dirigente técnico de que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado.

**Subprefeitura Sé** – Edifício comercial, localizado na Av. Pacaembu, n.º 1613.

- Falta de declaração, firmada pelo proprietário do imóvel e pelo dirigente técnico, informando que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado, concluída, e em condições de higiene e habitabilidade, em desacordo com o inciso I do artigo 8º, posteriormente revogado pelo inciso II, do artigo 18, do Decreto n.º 53.289/12[7], e artigo 11, ambos do Decreto 38.058/99[8], observando-se, quanto a este, a posterior revogação do artigo 10 nele mencionado.
- A obra não havia sido totalmente concluída, em desacordo com o item 3.7.7, do Anexo I, da Lei Municipal n.º 11.228/92.

**Subprefeitura Vila Mariana** - Agência do Banco Santander, localizada na Av. Jabaquara, n.º 1219.

- As rampas de acesso que compõe a rota acessível, da vaga de estacionamento, à entrada da agência, não foram executadas, em desacordo com o projeto aprovado.
- A vaga destinada ao uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida foi executada em local diverso do constante no projeto aprovado.
- Foi instalado um elevador para transporte de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na entrada da agência bancária, em desacordo com o projeto aprovado. Além disso, na data da realização da Auditoria, dias 6 e 7 de agosto, o equipamento não estava funcionando, o que tornava o acesso impossível de ser realizado.
- Divergências entre a obra executada e o projeto aprovado, embora exista no processo declaração firmada pelo proprietário do imóvel e pelo dirigente técnico de que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado.

Diante das constatações determinei a expedição de Ofícios dirigidos às Subprefeituras envolvidas para que apresentassem esclarecimentos que, analisados pela Coordenadoria III, em nada alteraram suas anteriores conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, avaliou que a matéria prescinde de esclarecimentos de ordem jurídica, concluindo que a Auditoria atingiu seus objetivos, uma vez que demonstra que os procedimentos adotados pelas Subprefeituras não estão permitindo acesso na

---

[7] Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:
II - os artigos 8º a 10 e 12 a 14 do Decreto nº 38.058, de 15 de junho de 1999;

[8] Art. 11 – Observado regirosamente o disposto nos artigos 2º a 7º, que estabelecem regras para a efetiva fiscalização das obras no Município de São Paulo, e no artigo 10 deste Decreto, os despachos relativos a pedidos de Certificado de Conclusão serão prolatados sem a realização de vistoria prévia.

forma determinada pela legislação que rege a matéria.

Ante o concluído, determinei a Intimação dos responsáveis pelas irregularidades cometidas para que apresentassem suas defesas acerca das conclusões alcançadas.

Nessa nova rodada de exame da matéria, desta feita quanto às defesas apresentadas, seus termos não tiveram o condão de alterar as conclusões anteriores, que restaram mantidas pelos técnicos da Coordenadoria III.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve os termos de sua manifestação anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendeu que a auditoria atingiu suas finalidades, razão pela qual propõe o seu registro, com a expedição das recomendações que se entenderem pertinentes.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou as conclusões até aqui alcançadas nos autos.

É o relatório.

**VOTO**

A instrução processual realizada indica que este processo atingiu os objetivos traçados, razão pela qual conheço da presente Auditoria Extraplano realizada para fins de registro.

De outra parte, forçoso reconhecer que as Subprefeituras, ora fiscalizadas, não realizam o trabalho de fiscalização conforme determina a legislação em vigor, permitindo, conforme aqui verificado, a ocorrência de obra pronta diferente daquilo que fora aprovado.

Em função do exposto, determino a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Fernando Haddad, ao Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Américo, estes para conhecimento, bem como ao Secretário Municipal da Coordenação das Subprefeituras, Ricardo Teixeira, para que conheça das conclusões alcançadas e adote providências visando o perfeito cumprimento da legislação vigente acerca da questão da Acessibilidade.

Intimem-se os respectivos Subprefeitos para imediata regularização dos imóveis apontados como irregulares, sob pena de responsabilidade, dando-lhes 60 (sessenta) dias de prazo para tal mister.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva.